

República, em 22 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 6:989

Atendendo a que o cumprimento integral do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:844, de 8 de Setembro de 1930, visa, no que respeita à interdição da entrada

de eqüídeos no continente da República, a evitar a difusão do mormo;

Considerando que essa medida de policia sanitária não é prejudicada facultando-se a importação de eqüídeos desde que estes tenham sido previamente maleinizados e tenha sido negativa a respectiva reacção;

Convindo facilitar o trânsito dos referidos animais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que seja permitida a importação e trânsito, através da fronteira terrestre, de eqüídeos, desde que se prove, por atestado médico veterinário, visado pela autoridade consular competente, que eles foram maleinizados há menos de quinze dias, a respectiva reacção foi negativa e não procedem de regiões infectadas de mormo.

As autoridades aduaneiras compete o exacto cumprimento do que nesta portaria se determina.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1930.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.